



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.600

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 11 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

OFÍCIO nº 078/2023 - GDTCL

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2023.

Ao Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Nesta

Assunto: Substituição de Membro de Comissão Temática da Casa

Senhor Presidente, ao cumprimentar V. Exa., e com amparo na Resolução n. 1.578 de 2012 (Regimento Interno da Assembleia), solicito a **substituição** do Membro **Deputado Nilson Lacerda** pelo **Deputado Taciano Diniz** nas seguintes Comissões:

- **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Titular)**
- **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ (Suplente)**
- **COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS (Suplente)**
- **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Suplente)**
- **COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Titular)**

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.



TOYAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 82 /2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 33ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 12:00h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 83 /2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 28, §1º, combinado com o art. 13, inciso V, da Resolução da 1.578/2012 (Regimento Interno) e;

CONSIDERANDO o Requerimento encaminhado pelo Líder do Bloco Parlamentar da Minoria à Presidência desta Casa Legislativa, datado de 11 de setembro de 2023, RESOLVE:

Designar o **Deputado Dr. Taciano Diniz** para substituir o **Deputado Nilson Lacerda** nas seguintes Comissões Temáticas da Casa Legislativa:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	TITULAR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	SUPLENTE
COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	SUPLENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	SUPLENTE
COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	TITULAR

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de setembro de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente

VETOS

Veto Parcial nº 31/2023

LEI Nº ~~12.452~~ DE 30 DE AGOSTO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência."

"Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência."

"§ 1º (Vetado)."

Art. 2º Mantenham-se as demais disposições da Lei nº 8.422/2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, de agosto de 2023; 135º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL 31/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 225/2023, de autoria do Deputado Delegado Cida Ramos que "altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar. Ele altera a ementa e o art. 1º, no caput e no § 1º, da Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007.

Após manifestação da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), optei por vetar apenas a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007.

Antes de expor as razões do veto parcial, peço vênha para apresentar quadro por meio do qual apresento a diferença entre a redação vigente da Lei nº 8.422/2007 e a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 225/2023:

Redação vigente da Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007:	Nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 225/2023:
Ementa: Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos,	Ementa: Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos,

estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.	estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência .
Art. 1º Os teatros, salas de cinema, salas e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 05% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora.	Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência .
§ 1º Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso e localização, a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos aos usuários com deficiência físico-motora.	“§ 1º Fica garantida às pessoas com deficiência a quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados em frente ao palco a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos.

Acolho as alterações da ementa e do caput do art. 1º por entender pertinentes.

Já no caso da alteração do § 1º do art. 1º, creio que, na forma como redigido, dará margens a interpretações divergentes, criando um cenário de insegurança para os proprietários dos teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos.

Na forma como pretende o Projeto de Lei nº 225/2023, é possível inferir que dentro do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de lugares destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência nos teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos (caput do art. 1º) **deverá contemplar, no mínimo, 10 (dez) assentos posicionados em frente ao palco** a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos (§ 1º do art. 1º).

Quando se fala da obrigatoriedade dos assentos estarem posicionados em frente ao palco, infere-se que esse posicionamento dos assentos deverá ser na primeira fileira. Isso contraria a disposições da NBR 9050/2022 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos (item 10.3), bem como do Decreto federal nº decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Vejamos as disposições do item 10.3 da NBR 9050/2022:

10.3 Cinemas, teatros, auditórios e similares

10.3.1 Gerais

Os cinemas, teatros, auditórios e similares, incluindo locais de eventos temporários, mesmo que para público em pé, devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo às seguintes condições:

- estar localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga;
- estar distribuídos pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços, conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- ter garantido no mínimo um assento companheiro ao lado de cada espaço reservado para pessoa com deficiência e dos assentos destinados às P.M.R. e P.O.;
- estar instalados em local de piso plano horizontal;
- ser identificados no mapa de assentos localizados junto à bilheteria e sites de divulgação; nas cadeiras para P.D.V., P.M.R. e P.O. e no piso do espaço reservado para P.C.R., nos padrões definidos em 5.3 e 5.5.2.2;
- devem ser disponibilizados dispositivos de tecnologia assistiva para atender às pessoas com deficiência visual e pessoas com deficiência auditiva;
- devem ser garantidas disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta;
- atender à ABNT NBR 15599.

A quantidade e localização desses assentos para pessoa com deficiência estão regulamentadas pelo Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis nacionais nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências :

Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004:

Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.

§ 3º Os espaços e os assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de um acompanhante ao lado da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

A redação do § 1º do art. 1º sugerida pelo Projeto de Lei nº 225/2023, conflita com as normas acima, notadamente quanto à necessidade dos assentos para pessoas com deficiência (i) estarem localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga e (ii) distribuídos pelo recinto, recomendando-se que estejam nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços, conforto, segurança, boa visibilidade e acústica.

Assim sendo, creio que o mais razoável é manter inalterada a redação vigente do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 225/2023, apenas na parte que alteraria o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL 32/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 464/2023, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De acordo com o projeto de lei nº 464/2023, “os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal”. (Art. 1º)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde trouxe informação que recomenda o veto. Senão vejamos:

“Informamos que não se faz necessário incluir o Lábio Leporino como uma doença de notificação compulsória no estado, tendo em vista que não se trata de uma doença de saúde pública e não está incluída na portaria nº 217 de 1 de março de 2023. Informamos que esse dado pode ser mensurado por meio do campo de má formação na Declaração de Nascimento Vivo (DNV), é preciso sensibilizar os profissionais responsáveis pelo preenchimento dessa informação nos serviços de saúde”.
(grifo nosso)

De fato, assiste razão à Secretaria de Estado da Saúde. A temática presente no projeto de lei nº 464/2023 demanda tratamento de forma uniforme em todo o Brasil. Isso já foi feito pelo Ministério da Saúde por meio do Anexo 1 do Anexo V da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que relaciona uma Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública. No referido Anexo 1 não consta que lábio leporino (fissura labiopalatal) seja doença de notificação compulsória.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 464/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 205/2023
PROJETO DE LEI Nº 464/2023.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

VETO
João Pessoa, 30 / 08 / 2023
João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a notificação compulsória, por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, públicos e privados, deverão notificar a Secretaria de Estado da Saúde sobre o nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde terá o prazo de até 48 h (quarenta e oito horas), a partir do nascimento, para efetuar a notificação.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – no caso de instituição privada: multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada infração, dobrada no caso de reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que venha a substituí-lo;

II – no caso de instituição pública: o servidor público responsável pela notificação ficará sujeito às penalidades de acordo com a legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL 33/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 651/2023, de autoria do Deputado Branco Mendes, que "Altera dispositivo da Lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei nº 9.721/2012 e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, o veto é medida que se impõe.

O projeto de lei visa dá nova redação ao § 6º do art. 19 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei nº 9.721/2012. Referido dispositivo traz um rol legal das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis.

Fazendo uma análise do texto em vigor com a alteração proposta pelo nobre Deputado, verifica-se que foram suprimidos do rol legal os casos de "doença de Parkinson e paralisia irreversível e incapacitante" e incluído a "hepatopatia grave".

Apenas o § 6º do Art. 19 vigente:	Nova redação do § 6º do art. 19 proposta pelo Projeto de Lei nº 651/2023:
<p>Art. 19. (...)</p> <p>§6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, <u>doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante</u>, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em Lei. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012)</p>	<p>Art. 19. (...)</p> <p>§ 6º Para efeito desta Lei, são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, <u>hepatopatia grave</u>, e outras especificadas em Lei.</p>

Instada a se manifestar a PBPREV pugnou pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas, vejamos:

"A proposta analisada suprime do rol legal os casos de "DOENÇA DE PARKINSON, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE" [...]. Nestes termos, entende-se que a proposição segrega os portadores de DOENÇA DE PARKINSON e daquelas que provocam PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, não trazendo aperfeiçoamento ao texto normativo então vigente. De outro norte, a exclusão da DOENÇA DE PARKINSON e da PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE do rol constante do §6º do art. 19, da Lei nº 7.517/2003, acarretará conflito normativo para análise dos requerimentos de isenção do imposto de renda pessoa física dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba com a Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (grifo nosso)

Embora seja possível inferir que o propósito do parlamentar era tão somente inserir a hepatopatia grave no rol das doenças enumeradas no § 6º do art. 19 da Lei nº 7.517/2003, não será possível afastar a contrariedade ao interesse público devido à supressão da DOENÇA DE PARKINSON e daquelas que provocam PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 651/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 202/2023
PROJETO DE LEI Nº 651/2023
AUTORIA DO DEPUTADO BRANCO MENDES
VETO
João Pessoa, 30/08/2023
João Azevedo Lins Filho
A ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Altera dispositivo da Lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei nº 9.721/2012, e dá outras providências.

Art. 1º O § 6º do art. 19 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, acrescentado pela Lei nº 9.721/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

§ 6º Para efeito desta Lei, são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, hepatopatia grave, e outras especificadas em Lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL 34/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 503/2023, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que "Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de transtorno do espectro autista em espaços públicos."

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar.

Ele estabelece uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência do portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para a emissão de ruídos provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum e que prejudiquem o seu bem-estar, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia." (art. 2º)

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) sugeriu veto integral.

Consoante com as razões apresentadas pela SUDEMA, o projeto de lei não estabelece critérios objetivos para a aplicação da norma, reduzindo a tolerância de ruídos ao limite zero.

Pelo que está no projeto de lei nº 503/2023, num raio de 200 metros da residência de um portador de TEA, fica vedada a emissão de ruídos em espaços públicos de uso comum.

São exemplos de espaços públicos de uso comum: praças,

ruas, parques, praias. A proibição total de ruídos nesses ambientes soa desarrazoado e desproporcional. Basta ver que a própria lei permite que o vizinho da residência do portador de TEA promova ruídos provocados por ação humana (cf. § 1º do art. 2º).

Na forma como redigido o projeto de lei nº 503/2023, é possível que os moradores vizinhos de residência de morador portador de TEA se sintam autorizados a promover ruídos provocados por ação humana. A consequência disso será insegurança jurídica e potencialização de conflitos entre vizinhos, fatos que contrariam o interesse público.

Há normas que estabelecem os níveis de ruídos que são considerados toleráveis. A norma NBR 10.151 considera como aceitável para área predominante residencial o limite no período diurno de 55 dBa, enquanto o noturno é de 50 dBa.

Diante disso, é oportunos transcrever posicionamento da SUDEMA:

“A Sudema desenvolve os seus trabalhos com amparo nas normas citadas, que indicam **limites claros** e por isso trazem **segurança jurídica** a todos.

Entendemos que a **ausência de critérios objetivos favorece o abuso de direito**, o que deve ser coibido.

Prefacialmente, verifica-se que o art. 2º do Projeto de Lei nº 503/2023 se destina a **todo e qualquer ruído** que prejudique o bem estar do portador do TEA, **sendo a referida disposição** deveras **subjetiva**, uma vez que não especifica os decibéis de referência.

Isso pode gerar uma dificuldade prática de aplicação da norma, pois praticamente toda atividade humana é produtora de ruídos.

Outro aspecto importante é de que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente **precisaria possuir um cadastro sempre atualizado das residências dos portadores de transtorno do espectro autista**, a fim de que não concedesse licenças para eventos no raio de 200m, o que parece algo difícil de se cumprir.

(...)
Outro ponto importante é que **manifestações populares e festejos em áreas de uso público**, de uma forma geral, **estarão impedidos de ocorrer**, considerando que o natural deslocamento das pessoas e

ruídos certamente irão afetar diversas áreas e residências protegida pelo projeto de lei em análise.

(...)
Diante da ausência de critérios técnicos bem definidos, **sugere-se o veto do PL nº 503/2023** (...).” grifo nosso

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 503/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 209/2023
PROJETO DE LEI Nº 503/2023
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO

João Pessoa, 30 de agosto de 2023

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica estabelecida a distância mínima de 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência do portador do TEA para a emissão de ruídos provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum e que prejudiquem o seu bem-estar, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º Ocorrências em imóveis particulares não estão englobadas nesta Lei.

§ 2º Obras de engenharia e serviços públicos, apenas os estritamente necessários, não estão englobados nesta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, deverão o portador do TEA ou seus responsáveis acionarem a Polícia Militar da Paraíba ou Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS.

Art. 3º O portador do TEA ou o seu responsável legal poderão solicitar à Prefeitura ou respectiva Secretaria Municipal a identificação com placa informativa contendo nela o símbolo mundial do autismo e as determinações desta Lei.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do TEA será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), prevista na Lei Estadual nº 11.210/2018, ou por comprovação médica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 521/2023

“Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos de saúde em disponibilizar acesso à internet ao paciente e acompanhante como fator de informação e tranquilização da família e responsáveis no Estado da Paraíba, e dá outras providências”.
Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

1. **Resumo do projeto** – A proposição estabelece uma obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde, que consiste na disponibilização de acesso à internet aos pacientes e acompanhantes em atendimento, devendo também colocar as informações sobre o acesso em local com visibilidade, sob pena de incidência das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

2. **Síntese do voto** – Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de vícios de **inconstitucionalidade, de natureza formal e material**. Primeiramente no que tange a sua iniciativa legislativa, diante da sua pretensão de criar obrigações para as secretarias estaduais, afrontando assim o regramento da reserva de iniciativa legislativa do art.63, §1º, inciso II da Constituição Estadual. Ademais, a matéria também peca por não observar o **princípio constitucional da liberdade de iniciativa econômica do art.170 da CF**, no que tange a referida obrigatoriedade ser voltada também aos estabelecimentos de natureza privada.

AUTOR (A): **DEP. FRANCISCA MOTTA**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R – Nº 414 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**, de autoria da **Dep. Francisca Motta**, que estabelece uma obrigatoriedade para os estabelecimentos de saúde, que consiste na disponibilização de acesso à internet aos pacientes e acompanhantes em atendimento, devendo também colocar as informações sobre o acesso em local com visibilidade, sob pena de incidência das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A matéria constou no expediente do **dia 30 de maio de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A autora justificou validamente sua proposição, alegando que a comunicação é um direito fundamental do cidadão disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Poder Público oportunizar-la democraticamente, inclusive assegurar o sigilo e garantir a liberdade de manifestação e expressão, dentro do que a lei parametriza, expurgando os excessos e equívocos.

Assim, a Deputada defende ser primordial que os estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou mantidos com o erário possam disponibilizar acesso à internet no modo wi-fi, ao cidadão e acompanhante em atendimento, facilitando sua comunicação com familiares e responsáveis. Sendo estas, em breve resumo, as razões que justificam a presente propositura legislativa.

II.II – Da análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, que apresenta a intenção de **democratizar o acesso à internet**, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **vícios de Inconstitucionalidade, de natureza formal e material**, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, percebe-se que o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por interferir nas atribuições da estrutura administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a determinados órgãos públicos. No caso, os estabelecimentos de saúde, especialmente os que sejam mantidos por recursos públicos, os quais estariam obrigados da viabilização das estruturas que garantam a oferta do referido serviço de tecnologia. Assim, dispõe o conhecido art.63 da Constituição Estadual:

“Art. 63 [...]”

§1º São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – dispõem sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, diante da leitura dos dispositivos supracitados, apenas o Governador do Estado teria a prerrogativa para deflagrar o processo legislativo referente a matérias que disponham sobre atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública, como ocorre na ora debatida.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações para a administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

"Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações para determinados órgãos da Administração Pública Estadual.

Ademais, entendemos que a matéria também peca por não observar o princípio constitucional da **liberdade de iniciativa econômica do art.170 da CF**, no que tange a referida obrigatoriedade ser voltada também aos estabelecimentos de natureza privada. Explico.

O conteúdo do referido princípio, inserido no título do texto constitucional referente a Ordem Econômica e Financeira, consiste em garantir a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei. Liberdade esta que abrange também a determinação quanto a capacidade econômica do empreendimento, garantindo aos seus responsáveis que estes não sofram ingerências do Estado capazes de comprometer sua saúde financeira.

Assim, quando a Lei traz uma obrigatoriedade que trará custos aos referidos estabelecimentos, entendemos que ocorre uma notória interferência do Poder Público na prestação dos serviços de saúde, afetando o ramo empresarial como um todo. Uma vez que, considerando que a lei garante sua aplicabilidade para todo o território do Estado, é preciso levar em consideração que não serão todos os estabelecimentos que terão a capacidade econômica para suportar o referido ônus financeiro. Logo, entendemos que a matéria também incorre em vício de inconstitucionalidade, desta vez de natureza material.

II.III - Conclusão:

Portanto, entendemos que a matéria afronta o disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba**, bem como o art.170 da Constituição Federal. Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 13 de junho de 2023.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 13 de junho de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 537/2023

Garante ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, para o transporte animal no Estado da Paraíba, isenção do recolhimento da GTA - Guia de Transporte Animal. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Consoante a Constituição Federal, no artigo 24, inciso VI, e seu parágrafo 1º, compete à União criar normas gerais sobre a fauna (animais). Nos termos das Instruções Normativas nº 18, 19, 22 e 35 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tratam da Guia de Trânsito Animal (GTA), a emissão desta é regulamentada pela União. **Inclusive**, o § 3º do art. 29 da Lei Estadual nº 9.926/2012 **dispõe expressamente** que a emissão da GTA é de competência é da União. Neste sentido, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é inconstitucional lei estadual que isente valores de taxa de emissão de competência da União.

AUTOR: Deputado George Morais

RELATOR(A): Dep. Felipe Leitão, substituído pelo Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 424 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 537/2023** o qual dispõe sobre a **isenção de taxas de emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) aos pequenos produtores, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Parecer opinativo elaborado por Consultor Legislativo efetivo e posto à aprovação do Deputado Relator.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao tornar obrigatória a isenção de valores na emissão da Guia de Trânsito de Animais (GTA), a população obterá uma facilidade no âmbito da agropecuária e demais setores que tratem diretamente com o transporte de animais, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **fauna**, nos termos do art. 24, VI, da CF/88.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da CF/88, compete à União criar **normas gerais** sobre proteção e defesa da fauna e flora. Usando dessa atribuição, a União editou as Instruções Normativas nº 18, 19, 22 e 35 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tratam da Guia de Trânsito Animal (GTA), **onde determina que** a definição das regras de emissão desta Guia **é da competência da União.**

É importante ressaltar que o art. 1º da proposição determina que: "*Fica Garantido ao pequeno produtor rural, no exercício de sua atividade, o direito à isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal no Estado da Paraíba, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal - previsto no Capítulo VII do Trânsito e da Movimentação, nos artigos 29 da Lei Nº 9926, de 30 de novembro de 2012 (Institui a Defesa Sanitária Animal do Estado, e dispõe sobre matérias correlatas)*".

Com efeito, o § 3º do art. 29 da Lei Estadual nº 9.926/2012 dispõe que: "*Os animais em trânsito no Estado deverão estar acompanhados, além da Guia de Trânsito Animal (GTA), emitida pelo órgão fiscalizador ou por Médicos Veterinários habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dos documentos zootecniais, conforme estabelecido nos regulamentos específicos.*", o que enfatiza a competência da União apontada neste Parecer.

Assim, esta proposição **não** deve ser admitida, pois é **inconstitucional lei estadual que trate de isenção de taxa sobre emissão de Guia de Trânsito Animal**

expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contrariando as normas gerais sobre fauna editadas pelo referido Ministério.

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, do ponto de vista técnico, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe a União editar as normas gerais sobre o assunto, não cabendo ao estado editar normas diretamente antagônicas ao determinado em norma geral.

Assim, entendemos que, por não seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 537/2023 e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

III – DECISÃO DA

COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 537/2023, determinando o seu arquivamento.

Sala Virtual, data da reunião.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL
Membro

JOAO PAULO SEGUNDO
Deputado Estadual
Membro

Eduardo Carneiro
Deputado Estadual
Membro

George Moraes
Deputado Estadual
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

PROJETO DE LEI N.º 539/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática de **ambiente e combate à poluição**, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Em consonância com a **Política Nacional de Mobilidade**, a Lei nº 12.587/2012, e a Lei Estadual nº 8.732/2009, que dispões sobre as bases de um Sistema Ciclo viário no Estado.

AUTOR: DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N.º 426 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 539/2023, de autoria do Deputado George Moraes, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dá outras providências."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão prevê que as rodovias e sistemas rodoviários - estaduais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas - devem conter ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas. Por zona urbana entenda-se o trecho da rodovia estadual que corta o perímetro urbano análogo à avenidas e ruas. Segundo o parlamentar, ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata sobre meio ambiente e combate à poluição** assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**.

No âmbito federal, existem pelo menos duas legislações que recomendam a implantação prioritária de calçadas e ciclovias em trechos de vias (incluindo estradas) que cortem áreas urbanizadas, com moradias, igrejas, escolas, lojas e outros centros de atração de pessoas.

Uma delas é a **Política Nacional de Mobilidade**, a Lei nº 12.587/2012. Como se sabe, a lei recomenda que os municípios e estados priorizem pedestres, ciclistas e transportes públicos e trabalhem para limitar a circulação de veículos motorizados.

Em seu artigo 5º, são dados os fundamentos da Política, que, entre outros itens, incluem:

- Acessibilidade universal (que inclui a circulação de crianças, pessoas com deficiência, idosos e todas as pessoas);

- Segurança nos deslocamentos das pessoas (aí incluídos pedestres e ciclistas);

- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (o que indica a necessidade de reduzir espaços para veículos motorizados e ampliar espaços para pedestres e ciclistas);

No artigo 17, que define as atribuições dos governos estaduais, está previsto que cabe aos Estados... "garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal."

No âmbito estadual, de igual forma, existe a Lei nº 8.732/2009, que dispõe sobre as bases de um Sistema Cicloviário no Estado. Nesse contexto, o art. 7º já aborda a necessidade de implantação de ciclofaixas, vejamos:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão das ciclovias, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no Estado da Paraíba, excetuando-se os casos em que for comprovada a sua inadequação

Assim, o projeto em questão concretiza política pública já pensada nas esferas nacional e regional, logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 539/2023. É o voto.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 539/2023, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. GILBERTINHO
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

DESPACHO

Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Del. Wallber Virgolino** de proposição que "Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no âmbito do Estado da Paraíba."

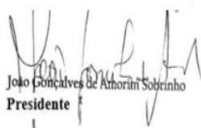
CONSIDERANDO a existência da **Lei nº 9.737/2012**, que trata de forma idêntica da matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 358/2023**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 358/2023**, do **Deputado Del. Wallber Virgolino** por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

Reunião remota, em 09 de maio de 2023.


João Gonçalves de Azeiteiro Sobrinho
Presidente

CADERNO ADMINISTRATIVO**ATOS DA MESA**

ATO DA MESA N.º 064/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba),

RESOLVE, conceder Vacância de Cargo, por posse em outro cargo público, na forma do disposto no artigo 31, inciso V da Lei Complementar Nº 58/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), a servidora **FÁBIA CLARA OLIVEIRA VENTURA ULYSSES**, matrícula 287.814-3, detentor do cargo de **ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO**, símbolo AL-ATL-500-B, do Quadro Permanente deste Poder, pelo prazo de três anos, devendo a mesma retornar a esta Casa ou solicitar sua exoneração definitiva após o término deste prazo.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2023.


Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente


Dep. **JÚNIOR ARAÚJO**
1º Secretário


Dep. **FÁBIO RAMALHO**
2º Secretário

Publicado no DPL do dia 06.09.2023
Republicado por incorreção.

ATO DA MESA N.º 068/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013,

alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE exonerar os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	CARGO	SÍMBOLO
JOSÉ GOMES NETO	2901021	SECRETÁRIO DA MESA	AL-DS-001
THIAGO ANTONIO SANTOS CAVALCANTI	2919320	DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES PERMANENTES	AL-DG-002

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2023.


Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente


Dep. **JÚNIOR ARAÚJO**
1º Secretário


Dep. **FÁBIO RAMALHO**
2º Secretário

ATO DA MESA N.º 069/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 e de acordo com o disposto na Resolução 1.581 de 19 de fevereiro de 2013, alterada pelas Resoluções nº 1.789, de 07 de março de 2019 e nº 1.855 de 10 de setembro de 2019 e Lei nº 9.969 de 08 de março de 2013 c/c a Lei nº 11.445 de 08 de outubro de 2019.

RESOLVE nomear os servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRICULA	CARGO	SÍMBOLO
JOSÉ GOMES NETO	2901021	SECRETÁRIO LEGISLATIVO	AL-DS-001
THIAGO ANTONIO SANTOS CAVALCANTI	2919320	SECRETÁRIO DA MESA	AL-DS-001

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de setembro de 2023.


Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente


Dep. **JÚNIOR ARAÚJO**
1º Secretário


Dep. **FÁBIO RAMALHO**
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR